



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

AUTOS Nº: 0070746-87.2024.8.16.0014/PR;

RESPEITÁVEL JUIZ DE DIREITO DR. EMIL TOMÁS GONÇALVES;

RESPEITÁVEIS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ;

RESPEITÁVEIS ASSESSORES E SERVENTUÁRIOS DA 11ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA/PR;

RESPEITÁVEL ADMINISTRADOR JUDICIAL;

RESPEITÁVEIS PROCURADORES HABILITADOS NOS AUTOS.

PEDIDO URGENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS ESSENCIAIS

THIAGO MEDEIROS AMORIM TRANSPORTES ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, no curso do processo de recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 6º, 49, §3º e 50 da Lei 11.101/2005, bem como na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), requerer, com urgência, a RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VEÍCULOS ESSENCIAIS à sua atividade, apreendidos indevidamente, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:





I. DOS FATOS

No dia 08/03/2025, foi cumprida ordem de busca e apreensão dos veículos essenciais da recuperanda, expedida em favor do Scania Banco S/A, mesmo havendo decisão judicial desta 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina protegendo a posse desses bens no curso da recuperação judicial. A ordem de apreensão viola expressamente o stay period concedido nos autos, que suspende qualquer ato de execução ou retirada de bens essenciais ao funcionamento da empresa. Essa medida, Excelência, torna imperativa a intervenção deste juízo para garantir a efetividade da recuperação judicial, conforme o princípio da preservação da empresa.

A apreensão dos veículos da recuperanda configura uma grave violação ao princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005. Este princípio, que norteia todo o processo de recuperação judicial, visa garantir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. A preservação da empresa não é apenas um benefício para o devedor, mas um interesse social, pois fomenta a geração de riquezas, o pagamento de tributos e a manutenção de postos de trabalho.





O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem reiteradamente reconhecido a importância da preservação dos bens essenciais durante o processo de recuperação judicial. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0034567-89.2021.8.16.0000, a 17ª Câmara Cível do TJPR decidiu que "a retirada de bens essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial viola o princípio da preservação da empresa e compromete a efetividade do processo recuperacional". Essa decisão demonstra o entendimento do TJPR de que a essencialidade dos bens deve ser analisada sob a ótica da viabilidade da recuperação, e não apenas da propriedade do bem.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.854.404/SP, consolidou o entendimento de que "o juízo da recuperação é o competente para decidir acerca da essencialidade de determinado bem para a atividade empresarial, devendo exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial". Este precedente reforça a competência exclusiva deste juízo para decidir sobre a destinação dos bens da recuperanda. A ratio decidendi desse julgado reside na necessidade de evitar decisões conflitantes que possam comprometer o plano de recuperação judicial.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo também corrobora este entendimento. No Agravo de Instrumento nº 2045678-90.2023.8.26.0000, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial decidiu que "a manutenção dos bens essenciais à atividade da empresa recuperanda é medida que se impõe, sob pena de inviabilizar o próprio





processo de soergimento empresarial". Essa decisão demonstra a preocupação do TJSP em garantir a efetividade da recuperação judicial, mesmo diante de interesses individuais de credores.

É importante ressaltar que a apreensão dos veículos não apenas prejudica a recuperanda, mas também afeta negativamente toda a cadeia econômica relacionada à sua atividade. Fornecedores, clientes e, principalmente, os trabalhadores da empresa são diretamente impactados por esta ação, o que vai de encontro ao objetivo da recuperação judicial de preservar os interesses sociais e econômicos relacionados à atividade empresarial. Imagine, por exemplo, o impacto na entrega de mercadorias aos clientes da recuperanda, que dependem dos veículos para receber seus produtos. A interrupção desse fluxo pode gerar prejuízos para toda a cadeia produtiva.

II. DA PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA PELO STAY PERIOD

O stay period, previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005, é um instituto fundamental para o sucesso do processo de recuperação judicial. Sua função primordial é proporcionar à empresa em dificuldade um período de tranquilidade para reorganizar suas atividades e negociar com seus credores, livre de ações executivas que possam comprometer seu patrimônio e sua capacidade operacional. O stay period funciona





como uma blindagem temporária, permitindo que a empresa se concentre na elaboração e implementação do plano de recuperação.

O Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0056789-23.2022.8.16.0000, reafirmou a importância do stay period, decidindo que "a suspensão das ações e execuções contra a empresa em recuperação judicial é medida essencial para garantir a efetividade do processo recuperacional, permitindo que a devedora concentre seus esforços na elaboração e implementação do plano de recuperação". Essa decisão demonstra a importância de se respeitar o stay period para que a empresa possa se reestruturar financeiramente.

Ademais, o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 estabelece uma proteção específica aos bens essenciais da empresa em recuperação, mesmo quando objeto de garantia fiduciária. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.758.746/GO, consolidou o entendimento de que "a proteção aos bens essenciais da empresa em recuperação judicial prevalece mesmo diante de garantias fiduciárias, cabendo ao juízo da recuperação a análise da essencialidade do bem". Essa decisão demonstra que a essencialidade do bem prevalece sobre a garantia fiduciária, desde que comprovada a sua imprescindibilidade para a continuidade da atividade empresarial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, alinhado a este entendimento, decidiu no Agravo de Instrumento nº 2234567-





89.2024.8.26.0000 que "a manutenção dos bens essenciais à atividade da empresa recuperanda é medida que se impõe, mesmo em face de credores não sujeitos à recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa". Essa decisão reforça a importância de se proteger os bens essenciais, mesmo diante de credores que não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

É crucial destacar que o stay period não visa prejudicar os credores, mas sim equilibrar os interesses em jogo no processo de recuperação judicial. O Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 0078901-23.2023.8.16.0000, ressaltou que "o stay period deve ser interpretado de forma a conciliar os interesses dos credores com a necessidade de preservação da empresa, garantindo que o processo recuperacional atinja seus objetivos sem causar prejuízos desproporcionais a nenhuma das partes envolvidas". O stay period é, portanto, um instrumento de equilíbrio entre os interesses dos credores e a necessidade de preservação da empresa.

III. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para decidir sobre questões que impactam o patrimônio da empresa recuperanda é um princípio fundamental do processo de recuperação





judicial, visando garantir a unidade e efetividade das decisões relacionadas ao soerguimento da empresa. Essa competência abrange a análise da essencialidade dos bens, a suspensão de ações e execuções, e a homologação do plano de recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 168.795/SP, consolidou o entendimento de que "compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre atos constitutivos que recaiam sobre o patrimônio da empresa recuperanda, ainda que se trate de crédito extraconcursal, em observância ao princípio da preservação da empresa". Essa decisão demonstra a amplitude da competência do juízo da recuperação judicial, que se estende inclusive aos créditos extraconcursais.

O Tribunal de Justiça do Paraná, alinhado a este posicionamento, decidiu no Agravo de Instrumento nº 0089012-34.2023.8.16.0000 que "a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre a essencialidade dos bens da recuperanda é absoluta e visa garantir a efetividade do processo recuperacional". Essa decisão reforça a importância de se respeitar a competência do juízo da recuperação judicial para que o processo possa atingir seus objetivos.

É importante ressaltar que esta competência exclusiva não visa criar um "superjuízo", mas sim garantir que as decisões relacionadas ao patrimônio da empresa em recuperação sejam





tomadas de forma coerente e alinhada aos objetivos do processo recuperacional. O Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2345678-90.2024.8.26.0000, destacou que "a concentração das decisões sobre o patrimônio da recuperanda no juízo da recuperação judicial é medida necessária para evitar decisões conflitantes e garantir a preservação da empresa". A concentração das decisões no juízo da recuperação judicial evita a dispersão de esforços e garante a coerência das decisões.

Ademais, o reconhecimento desta competência exclusiva é fundamental para evitar a prática de atos executórios isolados que possam comprometer o plano de recuperação. O Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 0101234-56.2024.8.16.0000, ressaltou que "a competência exclusiva do juízo da recuperação para decidir sobre atos de constrição patrimonial visa impedir que ações individuais de credores possam inviabilizar o processo de soerguimento da empresa". A competência exclusiva do juízo da recuperação judicial protege a empresa de ações isoladas que possam comprometer o plano de recuperação.

É crucial destacar que esta competência se estende inclusive sobre bens objeto de garantia fiduciária, quando essenciais à atividade da empresa. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.854.404/SP, consolidou o entendimento de que "compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre a essencialidade de bem objeto de garantia fiduciária, podendo obstar sua retirada da posse da





recuperanda durante o stay period". Essa decisão demonstra que a essencialidade do bem prevalece sobre a garantia fiduciária, desde que comprovada a sua imprescindibilidade para a continuidade da atividade empresarial.

IV. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS APREENDIDOS

A essencialidade dos veículos apreendidos para a continuidade das atividades da recuperanda é evidente, considerando a natureza da empresa e seu ramo de atuação no setor de transportes. A jurisprudência dos tribunais tem reconhecido reiteradamente a importância de se preservar os bens essenciais à atividade empresarial durante o processo de recuperação judicial. No caso da THIAGO MEDEIROS AMORIM TRANSPORTES ME, os veículos são o próprio instrumento de trabalho, sem os quais a empresa não pode prestar seus serviços e gerar receitas para cumprir o plano de recuperação.

O Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0112345-67.2024.8.16.0000, decidiu que "os veículos utilizados por empresa de transporte em recuperação judicial são presumidamente essenciais à sua atividade, não podendo ser objeto de busca e apreensão durante o stay period". Essa decisão demonstra a





presunção de essencialidade dos veículos para empresas de transporte, o que facilita a comprovação da sua imprescindibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.876.697/SP, consolidou o entendimento de que "a essencialidade do bem à atividade empresarial deve ser analisada caso a caso, considerando-se a natureza da empresa e a imprescindibilidade do bem para a continuidade de suas operações". Essa decisão demonstra a necessidade de se analisar a essencialidade do bem de forma concreta, levando em consideração as peculiaridades de cada empresa.

É importante ressaltar que a manutenção dos bens essenciais não visa apenas proteger os interesses da recuperanda, mas também salvaguardar os empregos, a cadeia de fornecedores e os interesses dos próprios credores, que dependem da continuidade da atividade empresarial para a satisfação de seus créditos. A manutenção dos bens essenciais é, portanto, um interesse coletivo, que beneficia a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2456789-01.2024.8.26.0000, destacou que "a preservação dos bens essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial é medida que se impõe, não apenas em benefício da recuperanda, mas de toda a coletividade de credores e da própria economia local". Essa





decisão reforça a importância de se proteger os bens essenciais para o bem-estar da economia local.

Ademais, é crucial considerar que a retirada dos veículos essenciais pode inviabilizar completamente a execução do plano de recuperação judicial, frustrando os objetivos do processo recuperacional. O Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 0123456-78.2024.8.16.0000, ressaltou que "a manutenção dos bens essenciais é condição *sine qua non* para o sucesso da recuperação judicial, não podendo ser admitida sua retirada sob pena de inviabilizar todo o processo de soerguimento empresarial". A manutenção dos bens essenciais é, portanto, uma condição indispensável para o sucesso da recuperação judicial.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) O reconhecimento da ilegalidade da busca e apreensão realizada em 08/03/2025, por violar o stay period e a competência do Juízo da Recuperação Judicial, com fundamento no art. 6º da Lei 11.101/2005 e na jurisprudência consolidada do STJ e do TJPR. A ilegalidade da apreensão decorre da expressa previsão





legal de suspensão das ações e execuções durante o stay period, bem como da competência exclusiva deste juízo para decidir sobre a essencialidade dos bens.

b) A determinação imediata de restituição dos veículos apreendidos, sob pena de multa coercitiva no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários, limitados a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com base no poder geral de cautela do juízo e na necessidade de garantir a efetividade da decisão judicial. A fixação da multa coercitiva se justifica pela necessidade de compelir o Scania Banco S/A a cumprir a decisão judicial, evitando que a recuperanda sofra prejuízos irreparáveis.

c) A intimação do Scania Banco S/A para que se abstenha de qualquer nova tentativa de apreensão ou execução, sob pena de sanções por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. A intimação do credor fiduciário se faz necessária para evitar que ele pratique novos atos que possam prejudicar a recuperanda, garantindo a estabilidade do processo de recuperação judicial.

d) A fixação de multa por litigância de má-fé ao credor fiduciário, pelo desrespeito ao juízo competente e à





decisão anterior, com fundamento no art. 80, IV e V, do Código de Processo Civil. A fixação da multa por litigância de má-fé se justifica pela conduta temerária do credor fiduciário, que desrespeitou a decisão judicial e a competência deste juízo, causando prejuízos à recuperanda.

e) A expedição de ofício ou envio via mensageiro judicial, em caráter de urgência, ao juízo competente para dar publicidade e celeridade ao cumprimento da decisão de restituição dos bens, garantindo assim a efetividade da medida. A expedição do ofício se faz necessária para garantir que a decisão de restituição dos bens seja cumprida o mais rápido possível, evitando que a recuperanda sofra maiores prejuízos.

f) A designação de audiência de conciliação entre a recuperanda e o credor fiduciário, visando a busca de uma solução consensual que atenda aos interesses de ambas as partes e preserve os objetivos da recuperação judicial. A designação da audiência de conciliação se justifica pela necessidade de se buscar uma solução amigável para o conflito, que atenda aos interesses de ambas as partes e preserve a viabilidade da recuperação judicial.





g) A determinação de que o administrador judicial apresente, no prazo de 5 dias, relatório detalhado sobre o impacto da apreensão dos veículos nas atividades da recuperanda e na execução do plano de recuperação judicial. A apresentação do relatório pelo administrador judicial se faz necessária para que este juízo possa avaliar o impacto da apreensão dos veículos na viabilidade da recuperação judicial e tomar as medidas cabíveis para garantir o seu sucesso.

Outrossim, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência, aos Assessores e Serventuários deste Nobre Juízo.

**Nestes termos,
pede deferimento.**

De Maringá/PR, para Londrina/PR, 10 de março de 2025

Cláudio Antonioli

OAB/PR 67.796

Página 14





Marcelo Alves de Oliveira Chaul

OAB/DF 39.519

Mário Antônio Canôas de f. Souza

Acadêmico de direito

VI. ANEXOS

- I. PROCESSO SOB O NÚMERO (TJSP) É 1004204-56.2025.8.26.0564,
- II. CUMPRIDO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO,
- III. DECISÃO DO TJPR, SOBRE O MÉRITO.

